SENTENÇA

Processo n°: 1000690-70.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Caio Guilherme de Lima

Requerido: Bertolo e Bertolo Automóveis Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

O autor ingressou com a ação em face de Bertolo e Bertolo Automóveis Ltda, o qual no curso do processo comprovou que havia vendido o veículo que se envolveu no acidente em data anterior a ocorrência do mesmo, e por conta disso não teria mais responsabilidade quanto ao tema.

Posteriormente incluiu-se no polo passivo os réus Fabricio Moura (condutor do veículo que se envolveu na colisão) e Maria Fernanda Botelho da Costa (compradora do veículo conduzido pelo réu Fabricio).

A ré Maria Fernanda não foi citada, e diante da das alegações réu Bertolo o autor requereu a desistência da ação quanto aos mesmo e o prosseguimento do feito tão somente quanto ao réu Fabricio Moura.

O réu Fabricio é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida em face dos réus **Bertolo e Bertolo Automóveis Ltda e Maria Fernanda Botelho da Costa,** nos termos do inc. VIII do Art. 485 do CPC, anotando-se; e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu **Fabricio Moura** a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.975,50, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2011(época do orçamento de fl. 15), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA